

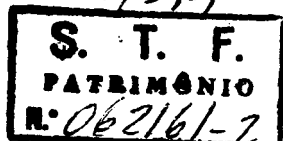
# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

ANNO XXVIII—1900



6/2/79

SETEMBRO A DEZEMBRO

83° VOLUME

RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & Comp.

1900

Em summa, pois:— A questão disputada nos autos é a do — *Cumpra-se* — do testamento de 1894 e, contestada como foi, a sua authenticidade por motivos que exigiam discussão e provas em Juízo contradictorio por via de acção competente, o juiz *a quo*, no exercicio da jurisdicção voluntaria, não o podia mandar cumprir. — O procedimento que tivesse em contrario, importaria violação da Ord. L. I tit. 62 § 24.

A nullidade da sentença, decretada na parte dispositiva do accordam (fl. 871) não tem apoio em direito, e nem está incluída em qualquer dos casos mencionados no art. 680 do Regul. n. 737, de 25 de Novembro de 1850.

E' este o meu voto.

Fui presente — *Lobo Moscoso Junior*.

---

*Seguro de vida.*—A jurisdicção civil é a competente para conhecer e julgar as causas de seguro de vida.

A companhia que, por qualquer fôrma, dá poderes a um seu representante para receber e realizar seguros, é responsavel como mandante pelos actos de seus mandatarios.

### **Appellação civil**

*Appellante* — *Francisco das Chagas Lima Rocha*.

*Appellada* — *A «New-York Life Insurance Company»*.

Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal

#### ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são appellante Francisco das Chagas Lima Rocha e appellada a New-York Life Insurance Company:

Allega o appellante que residindo no Estado do Paraná e desejando fazer um seguro de vida no valor de 20:000\$ na companhia appellada, estendeu-se para esse fim com Thomaz José Barreto de Gusmão, que naquelle estado exercia as funcções de sub-agente da appellada; que entregou-lhe a quantia de 2:166\$800, como prova o recibo de fl. 6, primeiro premio do seguro que se propunha fazer, levando esse factio ao conhecimento da appellada em carta postal; que não realisando-se o seguro pela deficiencia dos documentos apresentados recusou-se sob diversos pretextos a appellada a restituir a

quantia recebida ; que, portanto, deve ser julgada procedente a acção e condemnada a appellada a restituir a quantia recebida, juros da móra e custas.

Defende-se a appellada allegando que desde 11 de Julho de 1895 foi Thomaz José Barreto de Gusmão demittido de seu agente, e que tendo recebido o dinheiro em 29 de Julho, não era nessa occasião mais seu empregado ; que as funcções de seus agentes são apenas de propaganda, mas não têm o direito de contrahir compromissos e responsabilidades em nome da companhia, não podem receber dinheiro nem dar quitação ; que Gusmão apoderou-se criminosamente de recibos em branco e assim commetteu diversos estellionatos pelos quaes não pôde a appellada ser responsavel ; que, finalmente, não dando a appellada poderes aos seus agentes para contrahir compromissos, fazer contractos, receber dinheiros, etc., não são elles seus mandatarios e, portanto, não é, nem pôde ser responsabilizada pelos actos que praticarem, devendo ser julgada improcedente a acção.

O Dr. juiz da 1.<sup>a</sup> Pretoria julgou improcedente a acção pela sentença de fl. 63 v. pelos fundamentos da contestação de fls. 19, que declarou adoptar como razões de decidir.

O que tudo examinado, devidamente ponderadas as allegações de facto e de direito :

Considerando que a jurisdicção commercial, especial por natureza, não é licito submeter actos, convenções ou contractos de que não cogitou a lei commercial, ou por excederem de seu dominio, ou por não serem conhecidos no tempo de sua codificação ;

Considerando que na ausencia de leis as questões devem ser decididas pelos principios geraes de Direito, tranquilizando a jurisprudencia os grandes interesses creados de boa fé, com intuito licito e louvavel, EMILE COUTEAU. *Traité des Assurances sur la vie*, volume 1.<sup>o</sup>, §§ 2 a 7 ;

Considerando que a jurisdicção civil é competente para decidir e julgar a presente causa, porque o contracto de seguro de vida só unilateralmente é commercial, porquanto si a companhia que segura é uma empresa mercantil, o tomador do seguro, ainda que seja negociante, salvos casos excepçoes, contractando um seguro de vida, não faz acto de commercio, MONTLUC. *Des Assurances sur la vie*, pags. 266 — 287 ;

Considerando que a jurisprudencia estrangeira se tem firmado no sentido de considerar commercial o contracto para a companhia de seguros e civil para o segurado, só abrindo excepção á esta regra quando o segurado é commer-

ciante e faz um contracto em razão do seu commercio, Tribunal Civil do Sena 17 de Junho de 1893, Tribunal Civil de Besançon 27 de Março de 1873, Còrte de Appellação de Ruão 12 de Maio de 1886, Còrte de Appellação de Rennes 24 de Julho de 1884, *Repertorio Geral Alphanbetico do Direito Francez*, volume 6, § 788, pag. 218 ;

Considerando que o Codigo Commercial no art.686, § 2, prohibe os seguros de vida ; mas depois o Decr. n. 294, de 5 de Setembro de 1895 estabeleceu providencias sobre as garantias necessarias para que as companhias de seguros de vida, com sêde no estrangeiro, possam funcionar no Brazil ; que, portanto, o seguro de vida não é mais um acto illicito e sim um contracto auctorisado pela lei, contracto innominado, como demonstou VIDAL, refutando luminosamente as explicações mais ou menos engenhosas de varios escriptores ;

Considerando que repudiado pelo direito mercantil patrio, o seguro de vida só no direito civil encontra guarida ; que, portanto, a jurisdicção civil é a unica competente para decidir as questões que elle suscitar, CLOVIS BEVILAQUA, *Direito das Obrigações*, pag. 408 ;

Considerando que na especie dos autos nem mesmo houve um contracto de seguro de vida, não foi acceita a proposta, não foi expedida a apolice ; o appellante, apenas, pedé a restitução da quantia que entregou a um agente da appellada ;

Considerando que nestes termos a questão versa sobre um mandato ;

Considerando estar provado pelo recibo de fls. 6 ter Barreto de Gusmão, agente da appellada, recebido do appellante a quantia de 2:166\$800 ;

Considerando estar provado pelo documento de fls. 8 que a demissão de Barreto de Gusmão de agente da companhia só foi publicada no Estado do Paraná em 7 de Setembro, e pelos depoimentos de fl. 48 a 52 verifica-se que até esta data exerceu elle as suas funcções de agente ;

Considerando que, portanto, Gusmão exercia as funcções de agente da appellada, quando recebeu o dinheiro do appellante, que a revogação de seu mandato não era ainda conhecida ;

Considerando que a appellada allega não terem seus agentes poderes para receber dinheiro em seu nome e dar quitação ; mas esta defesa na especie dos autos é improcedente, porquanto pelo recibo impresso de fls. 6 verifica-se que o agente podia receber dinheiro e dar quitação, comprometendo-se a companhia appellada a restituir o dinheiro, caso

não fosse effectuado o seguro, não sendo apenas válido o recibo si tivesse alteração ou rasuras ;

Considerando que na carta de fls. 11 a appellada reconhece expressamente que Gusmão podia effectuar as cobranças de premios ;

Considerando que o mandante é responsavel por todos os actos praticados pelo mandatario dentro dos limites do mandato, ou este obre em seu proprio nome ou em nome do committente, Codigo Commercial art. 149 ;

Considerando que sendo Gusmão agente da appellada, seu mandatario, recebendo o dinheiro do appellante nessa qualidade, é a appellada responsavel pelos actos praticados pelo seu procurador :

Accordam os Juizes da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar, como condemnam, a New-York Lite Insurance Company a pagar ao appellante a quantia pedida, juros da móra e custas.

Rio, 27 de Agosto de 1900. — *Segurado*, presidente. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Celso Guimarães*. — *Nabuco de Abreu*.

---

*Executivo por honorarios medicos.* — Peritos profissionaes, os que têm diploma scientifico, não precisam prestar compromisso especial, servem sob o compromisso de suas lettras.

O Dec. n. 764, de 19 de Setembro de 1890 não só se applica aos curadores á lide, como a todos os casos analogos.

### **Appellação civil**

*Appellante* — *Dr. Henrique Alexandre Monat*.

*Appellados*. — *Maria de Jesus Vianna e seus filhos*.

Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal

ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são appellante o Dr. Henrique Alexandre Monat e appellados Maria de Jesus Vianna e seus filhos.